



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010895-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28299 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3010895-32.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

ML

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Renúncia à pretensão formulada em embargos à execução. Honorários advocatícios. Celebração de transação, na forma da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/TR nº 1/2024, com formulação de pedido de desistência dos embargos à execução e renúncia ao direito em que se funda – Renúncia homologada e feito extinto, com fundamento no art. 487, III, “c”, do CPC – Fixação de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo de rigor – Celebração do acordo de parcelamento implica confissão da regularidade do débito fiscal, reconhecimento da mora respectiva e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação – Exercício do contraditório e princípio da causalidade – Não se trata de “bis in idem”, pois os honorários advocatícios incidentes em cada parcela são aqueles devidos em razão da execução fiscal em curso. **AGRAVO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, homologada renúncia à pretensão formulada em embargos à execução, deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Recorre o Estado de São Paulo sustentando, em síntese, que os honorários pagos na transação são exclusivamente aqueles relativos à ação de execução fiscal cujo débito foi transacionado, não se confundindo com a verba devida por força de sucumbência nos embargos à execução.

Contraminuta a **fls. 70/81.**

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta, a ora agravada noticiou a celebração de transação, na forma da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/TR nº 1/2024, com formulação de pedido de desistência dos embargos à execução e renúncia ao direito em que se funda **(fls. 857/859)**.

A renúncia ao direito em que se funda a ação foi homologada e o feito extinto, com fundamento no art. 487, III, “c”, c.c. art. 998, ambos do CPC, com atribuição do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o direito, e incumbência ao juízo “a quo” de verificar a inclusão dessas verbas nos pagamentos devidos **(fls. 883/884)**.

Baixados os autos à origem, o juiz “a quo” deixou de arbitrar verba honorária em favor do Estado de São Paulo sob o fundamento de que os honorários sucumbenciais já teriam sido incluídos no acordo celebrado entre as partes.

Nesse aspecto, respeitado o entendimento do juiz de 1º grau, a fixação de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo é de rigor.

Com efeito, a celebração do acordo de parcelamento implica confissão da regularidade do débito fiscal, reconhecimento da mora respectiva e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, a teor do disposto no “caput” do 90 do CPC, na desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

A propósito:

“A renúncia a que alude o art. 269, V, do CPC,

mesmo que levada a efeito quando pendente de julgamento apelação interposta pelo réu em ataque à procedência do pedido reconhecida em primeiro grau, conduz, uma vez ainda não constituída coisa julgada, a julgamento de mérito favorável ao réu apelante, cumprindo ao colegiado *ad quem*, ao extinguir o processo, carrear a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência à autora renunciante” (STJ-4ª T., REsp 19.758-0, Min. Sálvio Figueiredo, j. 3/5/94, DJU 30/5/94). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.104.392, Min. Nancy Andrighi, j. 17/11/2009, DJ 26/11/2009).

Por outro lado, o Estado de São Paulo ingressou nos autos dos embargos à execução, ofertou defesa, acompanhando todo o trâmite do feito.

Nessas circunstâncias, atento ao exercício do contraditório e ao princípio da causalidade, correto que a embargante, desistente dos embargos à execução, responda pelas custas processuais e verba honorária em favor do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que não se trata de “bis in idem”, pois os honorários advocatícios incidentes em cada parcela são aqueles devidos em razão da execução fiscal em curso.

Com efeito, carrear à embargante, nos embargos à execução, como ação autônoma, os honorários advocatícios sucumbenciais que decorrem do seu pedido de desistência, não implica

“bis in idem”, porque a verba honorária a que foi obrigada a arcar ao aderir à transação tributária se refere à execução fiscal.

O art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 17.843/2023 (que disciplina a transação e a cobrança de dívida ativa nas hipóteses disciplinadas) estabelece que a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, dentre outros requisitos, à assunção do devedor dos compromissos de: *“IV desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos”*.

Também se infere do inciso V do art. 3º do mesmo diploma, a exigência de compromisso expresso do devedor contribuinte para *“V- renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”*.

Ademais, nos termos do §1º do regramento em questão: *“§1º. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”*.

Postas tais premissas, extrai-se do Termo de Aceite do PTE Nº 70107869-4, celebrado entre as partes aos 25/04/2024 (fls. 861/866), item 8, que *“As execuções fiscais incluídas na presente transação serão extintas após cumpridas, na integralidade, todas as cláusulas e condições previstas neste instrumento, no Edital de n. 1º/2024, especialmente a quitação do crédito líquido consolidado com os honorários advocatícios devidos e a extinção de todos os processos que tenham por causa as obrigações inseridas no presente termo. Caso haja oferta de precatório, apenas após a baixa do precatório pelo E. Tribunal de Justiça haverá a baixa da dívida com a respectiva extinção da execução fiscal”*.

Como se vê, a celebração da transação obriga o devedor a arcar com o pagamento dos honorários de seus patronos e daqueles fixados na execução, além de impor a desistência das demais ações judiciais correlatas.

Contudo, a previsão de inclusão no débito consolidado do valor dos honorários advocatícios, para quitação total do acordo, só abrange a Execução Fiscal, que é o processo no qual se materializa a transação tributária, sendo mesmo difícil imaginar que a Administração pudesse conhecer o valor de todas as demais causas eventualmente em curso (Embargos à Execução, Ações Anulatórias entre outras) para calcular o valor dos respectivos honorários.

Para tais hipóteses, existe previsão no Código de Processo Civil, do já citado artigo 90, “caput”, segundo o qual, *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu renunciou ou reconheceu”*.

Dessa forma, impõe-se o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da oposição de embargos à execução, o que acarretou trabalho da Procuradoria do Estado para defesa da Fazenda exequente, o que também se coaduna com o princípio da causalidade.

Vale ressaltar que o art. 3º, incisos IV e VI da Lei Estadual nº 17.843/2023 veda qualquer rediscussão atual e futura acerca dos créditos contemplados na transação celebrada com o Fisco, assim como dos acessórios da condenação.

Esclarece-se que esse já era o posicionamento desta relatora, mas que diante do Tema nº 400 do STJ acabou por bem alterá-lo, para reconhecer o “bis in idem”.

Contudo, nesta oportunidade, melhor refletindo sobre a matéria, consideram-se os precedentes recentes deste Órgão Julgador, e que a Primeira Seção do STJ, ao afetar recurso especial, sob o tema nº 1.317, para definir se é cabível, à luz do CPC, a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo, **consignou que o precedente vinculante que julgou o Tema 400 do STJ versou sobre situação distinta, de inclusão de encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 na cobrança de crédito tributário da Fazenda Nacional, circunstância ausente na nova discussão da questão jurídica afetada recentemente, que envolve programa de recuperação fiscal instituído por legislação estadual, e que prevê o pagamento de verba honorária no âmbito**

administrativo (ProAfr no REsp 2158358/MG, j. 18/03/2025, DJEN 28/03/2025).

A propósito, cito os julgados desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO EM RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", CPC, EXIGIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONDIÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PAULISTA DELINEADO PELO EDITAL PG/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 E LEI ESTADUAL Nº 17.843/2023. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 90, §2º CPC). Interposição contra decisão interlocutória que, em sede de embargos à execução fiscal, manteve a condenação recíproca das partes no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no julgamento da lide incidental, não obstante a dedução de pedido de desistência da ação em razão da celebração de transação do débito tributário objeto da CDA nº1.064.668.046 junto à Procuradoria Geral do

Estado (Termo de Aceite – PTE nº 70111018-1, de 29/04/2024 – fls. 676/688), nos termos da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/Transação nº 01/2024. Recurso interposto exclusivamente pelo embargante, ora agravante. Manutenção que se impõe. Hipótese em que a transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa, que implicou na confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como na obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obstou expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V da Lei Estadual nº 17.843/2023). Além disso, o item 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 1/2024 obriga ao confessionário do débito tributário ajuizado suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera judicial, ressalvadas as execuções fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2 do instrumento de confissão

de dívida. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º CPC e observância ao princípio da causalidade que justificam a manutenção da condenação da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais arbitradas nesta lide incidental, nos termos da fundamentação. Precedentes. Inaplicabilidade do precedente vinculante firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos. Inexistente proveito econômico aferível em razão da desistência da ação, o valor da causa deve permanecer como base de cálculo dos honorários, em observância ao disposto no art. 85, §4º, III, do CPC. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035006-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Adesão da empresa autora ao programa de Transação de débitos de ICMS

inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo. Edital PGE/Transação nº 01/2024. Realização do pagamento integral do débito tributário. Pleito de extinção do feito. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DA RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, iii, "C", DO CPC/2015. Condenação da parte renunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 400, do E. STJ, ao caso concreto, porquanto se refere execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação diversa do caso ora analisado. Entendimento do E. STJ nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018836-09.2021.8.26.0506; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Assim, o recurso é provido para arbitrar a verba honorária nos percentuais mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o proveito econômico do Estado de São Paulo, **correspondente ao valor atualizado do débito após os descontos decorrentes da transação**, e com observância da regra de escalonamento estabelecida no § 5º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora